

LEI Nº 1.047/2015.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ADICIONAIS DE SEGURANÇA PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica, Capítulo II, artigo 44. Inciso II.

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município do Bonito-PE ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de segurança de que disponham, os seguintes dispositivos:

I – portas giratória detectora de metais – PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

- a) Travamento e retorno automático;
- b) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado.

II – vidros e janelas com blindagem para armas de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda a parte que separa o autoatendimento da parte interior da agência;

III – portas com detector de metais e emprego de réguas leds ao lado de cada porta;

IV – recipiente para a guarda de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público;

V – circuito interno de televisão nas entradas e saídas da instituição e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionamento das agências e postos de serviço da instituição financeira, como também o sistema completo de câmeras filmadoras e registro fotográfico em todas as agências bancárias, instalados no interior da agência, na área de autoatendimento e na parte externa da agência bancária;

Parágrafo Único – As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referida no inciso V deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 2º - O exercício da função de segurança no interior da agência ou posto de serviço da instituição financeira ou bancária, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade.

§ 1º Para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete à prova de balas para cada vigilante que estiver no serviço da agência bancária.

§ 2º Nas agências que possuírem mais de 02 (dois) pavimentos em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois vigilantes em cada pavimento da agência.

§ 3º As agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos vigilantes.

Art. 3º As agências bancárias e instituições assemelhadas, passarão a utilizar Biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

Parágrafo Único- As agências bancárias e instituições assemelhadas devem afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, com os seguintes dizeres: **“Lei Municipal Nº 1.047/2015 – É proibida a utilização de telefones celulares ou equipamento similar no interior deste estabelecimento, ficando o infrator sujeito à apreensão do aparelho”.**

Art. 4º - As instituições financeiras ou bancárias disporão de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da publicação desta Lei, para se adaptar às exigências por ela instituídas.

Art. 5º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

I – advertência;

II – multa, de 5.000,00 (cinco) mil reais;

III – interdição do estabelecimento;

IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e os casos omissos, deverão ser dirimidos com observância do que preceitua, a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Novembro de 2015.

RUY BARBOSA

Prefeito